



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º Compete ao Banco Central do Brasil normatizar e implementar medidas que garantam a preservação da infraestrutura digital pública, sua disponibilidade isonômica e não discriminatória, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a proteção aos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, garantindo-se a impossibilidade de identificação dos usuários, observadas as exceções legais.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 4º atribui ao Banco Central do Brasil a competência de normatizar e implementar medidas relacionadas à privacidade das informações financeiras no âmbito do Pix e do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI). No entanto, essa atribuição é incompatível com o regime constitucional de proteção da privacidade e do sigilo bancário, além de extrapolar as competências legais conferidas ao Banco Central.

O sigilo bancário é uma extensão do direito fundamental à privacidade, assegurado pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Esse princípio visa proteger a intimidade dos cidadãos e garantir a inviolabilidade de suas informações financeiras, prevenindo interferências indevidas do Estado ou de terceiros. A legislação vigente, especialmente a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamenta as condições para a quebra desse sigilo,



ExEdit
* C D 2 0 5 3 6 8 3 0 5 0 0

determinando que tal medida somente pode ocorrer mediante autorização judicial ou nas situações excepcionais previstas na norma.

Ademais, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, garante a inviolabilidade das comunicações, incluindo-se a proteção de dados bancários. Essa disposição estabelece um mecanismo de reserva de jurisdição, no qual a quebra de sigilo bancário somente pode ocorrer por decisão judicial, evitando abusos por parte de órgãos administrativos. O reconhecimento desse princípio busca impedir que autoridades administrativas possam acessar informações bancárias sem a devida supervisão judicial, prevenindo riscos de abuso de poder e violações à liberdade individual.

Conferir ao Banco Central o poder de normatizar sobre a matéria, representa uma grave ameaça à segurança jurídica e à proteção da privacidade, que são asseguradas na Constituição e disciplinadas em Lei Complementar. A regulamentação da privacidade e do sigilo bancário é uma prerrogativa do Poder Legislativo, que deve assegurar que qualquer modificação nesse campo respeite o devido processo legislativo e os princípios constitucionais.

O Banco Central do Brasil é uma autarquia federal de natureza técnico-administrativa, cujas competências estão claramente definidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Seu papel fundamental é a formulação e execução da política monetária, cambial e creditícia, além da supervisão do sistema financeiro nacional. A regulação dessa matéria cabe exclusivamente ao Congresso Nacional, respeitando o devido processo legislativo e os limites constitucionais.

Diante disso, a retirada da competência do Banco Central para normatizar e implementar medidas relativas à privacidade das informações financeiras é necessária para manter a coerência com o arcabouço constitucional vigente. O sigilo bancário deve continuar sendo protegido dentro do escopo da Lei Complementar nº 105/2001 e da Constituição Federal, com estrita observância do princípio da reserva de jurisdição e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos.



Sala da comissão, 20 de janeiro de 2025.

**Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
DEPUTADO FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250536830500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

